N.º	Designação	Patacas
	usando a seguinte ocupação de largura de banda L.B.Khz — Canais 16 a 800 — 24 801 a 2800 — 60 2801 a 10000 — 300 10001 a 18000 — 960 18001 a 27000 — 1800 27001 a 36000 — 2700 Exemplo: Um canal de televisão que ocupe uma largura de banda de 24000 Khz equivale a 1800 canais 3) Classificação consoante o número de canais de voz ou de «transponders» que é capaz de transportar. Designando-os, respectivamente, por *n* e *t* será: Classe " α " — $n \leq 1$ Classe " β " — $1 < n \leq 12$ Classe " γ " — $t \leq 1$ Classe " δ " — $1 < t \leq 2$ Classe " ε " — $t > 2$	

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 24 de Novembro de 1982. — O Director dos Serviços, *Luís F. F. Simões.*

Decreto-Lei n.º 68/82/M

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de criar os instrumentos adequados à fiscalização, pela entidade competente, das liquidações cambiais relativas às operações de exportação;

Verificando-se que o Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, não prevê os mecanismos adequados à prossecução da previsão legal constante do seu artigo 49.º;

Reconhecendo-se a necessidade de reformular o processo de controlo da certificação de origem pelos Serviços;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 46.º e 50.º do Decreto-Lei n.º 50/ /80/M, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 46.º

(Documentação)

1. .....

2. A emissão de qualquer espécie de documentos certificativos da origem de Macau, far-se-á exclusivamente de um original e cinco cópias.

3. .....

Artigo 50.º

(Tramitação)

1. .....

2. .....

3. Feita a emissão do documento certificativo de origem do pedido, os Serviços de Economia enviarão à instituição bancária interveniente o original e uma cópia do documento emitido, acompanhado do original visado da factura comercial concernente à operação e entregarão o seu triplicado ao interessado bem como enviarão o quadruplicado ao Instituto Emissor de Macau, arquivando os restantes.

Assinado em 23 de Dezembro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa.*

法令

第六八/八二/M號十二月二十八日

由於需要爲有關人士設立工具，而係適合於出口活動有關匯兌結算稽查工作者；

又由於發覺十二月三十日第五〇/八〇/M號法令未有預料對執行第四九條規定所適用的工具；

鑑於承認對機關發給來源證書管制程序有加以重訂的需要；

經聽取諮詢委員會意見後；

澳門總督合行使二月十七日國家基本法第一/七六號所頒行澳門組織章程第一三條一款所賦予之權力，並爲着在本地區發生法律效力，制定如下：

獨一條 十二月三十日第五〇/八〇/M號法令第四六條及五〇條條文改爲如下：

第四六條（文件）

一、……。

二、簽發任何類別澳門來源證明文件，只以正本一份及副本五份爲之。

三、……。

第五〇條（程序）

一、……。

二、……。

三、來源證明文件一經簽妥，經濟廳將該文件之正本及第一副本，連同經核簽之有關活動商業發票，正本送交所參予之銀行機構；第二副本交與關係人；第三副本送交澳門發行機構，其餘副本存查。

於一九八二年十二月二十三日簽署

着頒行

總督 高斯達